

DA CONCILIAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL: UMA ANÁLISE DA EFETIVAÇÃO DESSE INSTITUTO NO COTIDIANO

Gabrielle Pereira Fontainha de Carvalho¹

Klécius Peralta Nasser¹

Cláudia Teresa Nardy Abbud²

Francine Pereira Fontainha de Carvalho³

gabriellefontainha@yahoo.com.br

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas

RESUMO

O presente estudo investiga a conciliação, a qual se traduz como um expoente da pacificação social. De forma mais precisa, a pesquisa em tela traz como problematização a análise do conflito entre ideologia e práxis, evidenciando a expressiva controvérsia que se efetiva, nesta comparação, além da necessidade premente de reformulação desta oferta, através de conscientização e fomento de fóruns e palestras para a população sul-paraibana, residindo-se aqui a hipótese deste trabalho. Tal estudo almeja analisar e relativizar a conciliação, tendo-se como elementos singulares, a conciliação e a transação penal, efetivadas no Juizado Especial Adjunto Criminal de Paraíba do Sul, realizando-se, desta forma, um panorama da implementação desse instituto, no cotidiano, amparando-se, destarte, na previsibilidade, historicidade e aplicabilidade. Como consequência e objetivo desta pesquisa, propõe-se a ilustrar as principais mudanças a serem implementadas, tendo-se como núcleo a sobrecarga do sistema judiciário. Outrossim, o presente estudo, apresenta como metodologia a pesquisa exploratória, quantitativa e qualitativa e, como justificativa, a singularização da temática, no cenário acadêmico e social, apresentando-se como um pequeno contributo para estudos ulteriores sobre a temática em voga, através da atualização. Ademais, demonstra-se como proposta a publicação de um livro, com os resultados obtidos sobre o instituto da conciliação, no ano de 2024, traduzindo-se tal livro como empoderamento da Faculdade Vértix Trirriense (Univértix - Três Rios), ao se produzir e divulgar os conhecimentos acadêmicos efetivados. Por versar sobre um Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso em andamento, não há resultados.

PALAVRAS-CHAVE: conciliação; pacificação social, juizado especial criminal; cotidiano; mudanças

¹ Acadêmica do PIVIC e acadêmicos do 10º período de Direito da Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX – Três Rios/RJ.

² Graduada em Direito pela UFJF. Especialista em Ciências Penais pela UFJF. Docente responsável pelo Departamento de Direito Penal da Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX – Três Rios/RJ. Delegada de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

³ Graduada em Letras pela UFJF. Especialista em Deficiência Mental e LIBRAS. Mestre em Teoria Literária pela UFJF. Doutora em Ciência da Literatura pela UFRJ. Pós-Doutora em Investigação Científica e Docência Universitária pela IUNIR Rosário/Argentina. Coordenadora do NAPES Três Rios. Docente na Faculdade Vértix Trirriense (Univértix Três Rios). E-mail: fontainhafrancine@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O surgimento do Juizado Especial Criminal data de 1995 com a Lei nº 9.099/95, sendo a sua origem constitucional. Tal lei foi modificada pela Lei Nº 11.313/2006, a qual alterou os artigos 60 e 61, majorando para até 2 (dois) anos, os crimes de menor potencial ofensivo e contravenções penais, cumulados ou não com multa. Destaca-se, então, que os juizados especiais se norteiam pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, almejando-se, amiúde, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade (Muraro, 2020).

A audiência preliminar está sinalizada no art. 72 da Lei n. 9.099/95, sendo a sua aplicabilidade anterior ao procedimento sumaríssimo da mesma lei, nomeada como Audiência de Instrução e Julgamento, a qual é conduzida pelo Juiz. Nesta égide, evidencia-se que a audiência preliminar efetua-se, em um primeiro momento, antecedendo a AIJ, e que esse procedimento está atrelado, então, ao que foi decidido e homologado, na audiência preliminar. Nesta audiência, não raros os casos, quem atua é o Conciliador, figura que recebeu um status de relevância com o Novo Código de Processo Civil, de 2015 (Dantas, 2023).

Consoante Trindade e Annoni (2024), o acesso à justiça constitui um direito fundamental do ser humano, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e a Convenção Europeia de Direitos Humanos. Contudo, apenas em 2004, através da Emenda Constitucional 45/2004 que o Brasil alçou a garantia à razoável duração do processo, como um rol constitucional de direitos fundamentais, tendo-se como lume coibir a demora na prestação jurisdicional. Neste panorama, os juizados especiais tornam-se um *locus* de admiração, por permitirem o acesso à justiça, através do *jus postulandi* e por terem sido criados pelo crivo do rito célere.

Outrossim, destaca-se que a pesquisa apresentada destina-se à análise e relativização da conciliação, tendo-se como elementos singulares a conciliação e a transação penal efetivadas no Juizado Especial Adjunto Criminal de Paraíba do Sul, realizando-se, desta forma, um panorama da implementação desse instituto, no cotidiano.

A Conciliação, parte integrante do sistema multiportas, cunhado pelo Professor Sander, da faculdade de Direito de Harvard, traduz-se como uma opção de destaque da autocomposição, por possibilitar uma forma de solução de processos postos à apreciação do poder jurisdicional. Para Cernelutti, este método de solução de controvérsia, que antes era denominado como Meios Adequados de Solução de Conflitos – MASC, passando a ser denominado como um dos integrantes dos Métodos Alternativos – ou Adequados – de Solução de Conflitos, permite ao terceiro – alçado à condição de conciliador – a efetivação da autonomia da vontade acoplada aos princípios e regras processuais (Laux, 2020).

Nesta seara, o trabalho em tela se justifica pela relevância social, jurídica, bem como acadêmica, por abordar uma pesquisa inédita, ao ter como enfoque mapear o cotidiano do Juizado Especial Adjunto Criminal de Paraíba do Sul, tendo-se como fio condutor a prática da conciliação e, igualmente, da celeridade e eficiência. Nesse sentido, apontar-se-á o impacto direto deste método alternativo, na qualidade de vida dos munícipes sul-paraibanos e as políticas públicas vigentes sobre esta temática.

Ilustra-se, amiúde, que a conciliação figura como imperiosa, por isso objeto de apreço desta investigação, já que a mesma encerra o processo, ao se traduzir como frutífera, não necessitando da oferta da transação penal, por exemplo, e, ao mesmo tempo, contribui para que a celeridade seja, literalmente, um fator de agilidade cumulado com a eficiência.

Desta forma, como diferencial, pretende-se realizar um análise aprofundada do instituto da conciliação, em Paraíba do Sul – RJ, pelo viés de uma conciliadora, uma das autoras desta pesquisa, com o fito de realizar um comparativo entre ideologia e práxis, pontos que merecem destaque, ou relativização, assim como indicativo de mudanças e ações que ainda carecem ser implementadas. Nesta perspectiva, atuar-se-à nesta lacuna que carece de relativização da temática e ser minimizada, bem como ofertar-se-à um pequeno contributo ao se efetivar as ponderações e apontamentos pelo olhar criterioso da prática de uma conciliadora.

Outro fator de originalidade é o encaminhamento das soluções, ou reivindicações, à OAB, através da 14 Subseção de Três Rios, em virtude da vinculação, por força desta subseção estar situada no mesmo município da Faculdade

Vértix Trirriense (Univértix – Três Rios). Ademais, pretende-se que esta pesquisa sirva como inspiração para o NUPEMEC, almejando-se a criação do CEJUSC de Paraíba do Sul, o qual clama por ser fundado.

A pesquisa em tela apresenta a seguinte questão norteadora: como o instituto da conciliação se configura, cotidianamente, nos Juizados Especiais Criminais?

O objetivo geral do trabalho consiste em mapear o instituto da Conciliação no Juizado Especial Criminal de Paraíba do Sul – JEACRIM – RJ, Considerando o objetivo geral estabelecido, citam-se os seguintes objetivos específicos: identificar as situações em que se restaram frutíferas as conciliações; analisar os impactos da conciliação, pautando-se, destarte, pelos princípios que regem este instituto; descrever e explicitar quantas transações penais foram ofertadas, em virtude da não concretização da conciliação, nas audiências preliminares.

Apresenta-se, como lacuna, o lapso temporal de 2024, realizando-se, nesta perspectiva, uma análise quantitativa dos dados apresentados, bem como qualitativa dos dados coletados, ao abordar-se a aplicabilidade da conciliação no referido juizado.

Trabalhos como esse são vitais e importantes para a atualização da temática e, posteriormente, para figurar como um pequeno, porém efetivo contributo. Tal pesquisa configura-se como inédita por apresentar, não só os dados das audiências preliminares: conciliação e transação penal, mas também por investigar se há efetividade no cumprimento destas transações e da conciliação no referido juízo criminal.

Por fim, pretende-se produzir um livro sobre a pesquisa apresentada, com o fito de servir como ilustração sobre a temática eleita e, similarmente, figurar como uma ferramenta de aprendizagem e pesquisa para os munícipes, comunidade acadêmica, bem como moradores do entorno. Assim, desmistificar-se-á a ideia de que não há demanda de Conciliação nos Juizados Especiais Criminais e/ou que o Conciliador atua como mero figurante nestes juizados.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2. 1 DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Em se tratando de infração de menor potencial ofensivo e não sendo possível a conciliação entre as partes, utiliza-se a expressão: restando-se infrutífera a conciliação. Assim, realiza-se a segunda ação, a ofeta da transação penal.

A Proposta de Transação Penal, desta maneira, contempla duas possibilidades. Prestação de Serviço Comunitário, em favor de uma instituição cadastrada junto ao MM Juízo, pelo período de 03 (três) meses, com carga horária mínima de 07 (sete) horas semanais e a aplicação imediata da pena restritiva de direitos, em valor especificado, assim como a instituição que receberá os produtos especificados ou quantia monetária.

Para atuar como conciliador, há que se ter postura condizente com os princípios e objetivos que norteiam a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesse, nos termos do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, contido no Anexo III da Resolução CNJ n. 125/2010.

Realizados os esclarecimentos sobre o instituto da audiência preliminar, conciliação e o papel do conciliador, passar-se-à para uma base vital e impresdível: os direitos humanos pelo crivo da transversalidade e legitimador do almejado acesso à justiça.

2.2 DOS DIREITOS HUMANOS

A preocupação com a proteção ao direito de acesso à justiça surgiu com a primeira geração de direitos, apesar de alguns autores encontrarem antecedentes em períodos históricos anteriores (Carneiro, 2000; Maders, 2004). A sua afirmação indica, holisticamente, que o sistema de justiça (precipuamente o Poder Judiciário) deve ser acessível, de forma igualitária, a todos os cidadãos e que este acesso produza resultados que sejam individual e socialmente justos (Cappelletti; Garth, 1988).

Ao se falar em acesso à justiça e direitos humanos, não se poderia olvidar de mencionar a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH -, no artigo 1º, que preza pela fraternidade. No artigo 8º, que evoca o acesso ao justiça, no artigo 9º que impede a prisão ou detenção arbitrária; no artigo 11 que evoca a presunção de inocência; artigo 22 que prioriza a cooperação e a organização da sociedade civil e o artigo 26 que almeja a manutenção da paz (Organização das Nações Unidas, 1948).

Atualmente, está em vigor o PNDH 3 – Programa Nacional de Direitos Humanos, instituído através do Decreto Nº 7.037/2009.

Cita-se, destarte, a importância da implementação da Justiça Restaurativa, objetivando-se a realização da ação tripartite: participação da vítima, restituição dos danos e aplicação de medidas ao ofensor, nos Juizados Especiais Criminais.

Por fim, a conciliação figura como uma iniciativa legal de pacificação dos conflitos, entretanto, novos métodos estão sendo aplicados na seara criminal, dentre estes a mediação, a qual foi arquitetada junto com a conciliação, na mencionada Resolução nº 125/2010, recebendo, posteriormente, legislação específica, através das Leis: 13.105/2015 e 13.140/15. Em que pese haver comprovada eficácia e indicação da mediação na solução de conflitos geradores das demandas judiciais, incluindo-se as criminais, são poucas as comarcas do Estado do Rio de Janeiro que dispõem desta ferramenta (Silva *et al*, 2018).

2.3 DOS JULGADOS E SÚMULAS SOBRE CONCILIAÇÃO, NA ESFERA PENAL

O termo circunstanciado de ocorrência encontra-se previsto no Art. 69 da Lei nº 9.099/95, procedimento este simplificado, de natureza administrativa, na qual a autoridade policial elabora um resumo da ocorrência envolvendo uma infração de menor potencial ofensivo - contravenção penal ou crimes com pena máxima não superior a dois anos (Mirabete, 2008).

Para Rangel (2021), a aplicação dos institutos despenalizadores constitui exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, podendo ser chamado de discricionariedade regrada.

O ENUNCIADO 74 do FONAJE (substitui o enunciado 69): a prescrição e a decadência não impedem a homologação da composição civil. Sobre a Transação penal, a Lei nº 9.099/95 estabelece, no Art. 76, que: havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

O ENUNCIADO 2 do FONAJE assevera que o Ministério Público, oferecida a representação em Juízo, poderá propor diretamente a transação penal, independentemente do comparecimento da vítima à audiência preliminar. O

ENUNCIADO 112 substitui o Enunciado 90 do FONAJE: na ação penal de iniciativa privada, cabem transação penal e a suspensão condicional do processo, mediante proposta do Ministério Público.

Sobre a homologação da proposta de transação penal, cita-se o ENUNCIADO 72 do FONAJE: a proposta de transação penal e a sentença homologatória devem conter obrigatoriamente o tipo infracional imputado ao autor do fato, independentemente da capitulação ofertada no termo circunstanciado. Antes da vigência da Lei nº 11.313/2006, considerava-se crime de menor potencial ofensivo os crimes com pena máxima não superior a 1 (um) ano.

Destaca-se que a homologação da transação penal, efetivada por um documento nomeado assentada, pode não ser homologado pelo Juiz. Sobre tal fato, o ENUNCIADO 73 sobreleva que o juiz pode deixar de homologar transação penal em razão de atipicidade, ocorrência de prescrição, ou falta de justa causa para a ação penal, equivalendo tal decisão à rejeição da denúncia ou queixa. No ENUNCIADO 77, o juiz pode alterar a destinação das medidas penais indicadas na proposta de transação penal. Todos os enunciados mencionados são do FONAJE.

O ENUNCIADO 44 ressaltou que, em se tratando de transação penal homologada e não cumprida, o decurso do prazo prescricional provoca a declaração de extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

A Súmula 723 do STF preconiza que não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano. Já a Súmula 243 do STJ explica que o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

A Súmula 536 do STJ fundamenta que a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. O STF através do tema na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424, utilizou esta negativa, tendo como

pilar a vulnerabilidade da mulher (vítima) no âmbito da unidade familiar, da unidade doméstica e em qualquer relação íntima de afeto.

Sobre o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, destaca-se a Súmula 696: reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, não concordando, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal. Tal entendimento encontra escolho no Enunciado 86 do FONAJE que substitui o Enunciado 6: em caso de não oferecimento de proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, aplica-se, por analogia, o disposto no Art. 28 do CPP.

Por fim, cita-se o teor da Súmula Vinculante 35: a homologação da transação penal, ilustrada no Art. 76 da Lei nº 9.099/1995, não faz coisa julgada material e, em caso de descumprimento, retoma-se à situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia, ou requisição de inquérito policial. No próximo passo, será descrito o procedimento metodológico desta averigação, indicando-se o caráter e os meios escolhidos como exponentes.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como do tipo descritiva com abordagem quantitativa. A pesquisa descritiva tem como objetivo evidenciar uma realidade específica a ser estudada, permitindo-se descrever características sociodemográficas, problemas e outras variáveis, assim como as relações entre as mesmas. Geralmente é empregada de forma complementar às pesquisas exploratórias, aprofundando, o conhecimento sobre o objeto de estudo da realidade investigada. Nesta abordagem, descreve-se a realidade de forma imparcial (Sampaio, 2022).

A pesquisa quantitativa visa determinar e apresentar indicadores que representam a realidade de forma objetiva. Isso possibilita o acesso e divulgação de informações valiosas sobre os sujeitos e populações estudados, visto que se fundamenta em números e gráficos para efetivar um resultado, servindo com

instrumento validador da hipótes apresentada e coletar os dados que se afinizem com a mesma (Mussi *et al*, 2019).

Já o caráter exploratório procura estabelecer critérios, métodos e técnicas para a elaboração de uma pesquisa e visa oferecer informações sobre objeto desta e orientar a formulação de hipóteses (Cervo; Silva, 2006). Nesse tipo de pesquisa, concentram-se as importantes descobertas científicas, uma vez que representa atualmente, um importante diferencial competitivo em termos de concorrência (Gonçalves, 2014).

A coleta de dados efetuar-se-à mediante as conciliações e transações penais realizadas, no Juizado Especial Criminal de Paraíba do Sul – RJ, no ano de 2024. Neste enfoque, a coleta de dados será feita através de solicitação de autorização para coleta de dados, viabilizado por carta de apresentação efetuada pelo Coordenador da Faculdade Vértix Trirriense (Univértix – Três Rios): Frederico Pereira da Silva, ao Juízo Especial Adjunto Criminal de Paraíba do Sul.

Tal documento ratifica a obtenção de informações detalhadas e específicas acerca do instituto da conciliação e da transação penal, pelo viés quantitativo, permitindo-se a prática da dialética com a literatura existente, bem como reflexão e atualização da temática. Destaca-se que os dados que se pretende coletar, nesta pesquisa, não se encontram disponíveis no site do CNJ, ou Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro como domínio público. Por versar sobre dados quantitativos, esta pesquisa fica isenta de submissão ao CEP – Comitê de Ética e Pesquisa da Faculdade Vértix Trirriense.

Quanto aos meios, classifica-se como uma pesquisa de campo, a qual de em conformidade com Markoni e Lakatos (2010), presentificam-se em um tipo de pesquisa em que são observados os fenômenos e fatos que ocorrem de forma espontânea, através da coleta de dados a que se referem, no registro de variáveis consideradas relevantes e que carecem de ser analisadas. Neste panorama, a pesquisa explicativa será privilegiada, de cunho qualitativo, haja vista que a mesma registra fatos, analisa-os, interpreta-os e identifica as suas causas. Tal prática visa identificar os fatores que contribuem para a ocorrência dos fenômenos ou variáveis que afetam o processo, explicando o porquê das coisas.

Após a devolutiva da carta de apresentação, foi iniciada a coleta de dados, no JEACRIM do Município de Paraíba do Sul, localizado na região Centro Sul, no interior do Estado do Rio de Janeiro, tendo-se como início a segunda quinzena de agosto de 2024. Serão selecionadas as audiências preliminares e/ou de conciliação efetivadas, no ano de 2024, a fim de evidenciar quantas conciliações foram homologadas, e quantas transações penais foram aceitas pelo fato de não se ter ainda arraigado, no senso comum, a cultura da paz, além de se primar pela atualização dos dados, ao se trazer dados do presente ano.

Os resultados desta pesquisa serão evidenciados em um livro físico e digital, tendo-se como previsibilidade de lançamento, o mês de dezembro de 2024. Almeja-se, assim, que esta pesquisa sirva como elemento aglutinador da Faculdade Univértix, OAB e o CNJ, para que seja criado, no município de Paraíba do Sul, o CEJUSC, o qual ainda não foi idealizado.

Por se tratar de um Trabalho de Conclusão de Curso desta renomada instituição, a realização da coleta e análise de dados ainda não está finalizada. Após os respectivos procedimentos, serão apresentados os resultados e discussões, os quais irão dialogar com a literatura pertinente e eleita.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Por se tratar de um Trabalho de Conclusão de Curso, os resultados e discussões serão realizados após a finalização da coleta de dados, de forma conjunta à análise do referencial teórico existente sobre a temática em apreço.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por se traduzir como um Trabalho de Conclusão de Curso, as considerações finais serão apresentadas após a finalização do presente, singularizando-se os dados obtidos e problematizando-os, com o fito de versar sobre um pequeno contributo de atualização da temática.

REFERÊNCIAS

A ADC nº 19, STF. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/AGUnov2007_AD C19_constitucionalidade Imp.pdf. Acesso em abr. 2024.

ADI, 4424. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/25342756>. Acesso em abr. 2024.

BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689, de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: mar. 2024.

BRASIL. Constituição Federal (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Último acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Último acesso em: 05 abr. 2024.

BRASIL, Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial Eletrônico**, 12 jul. 2001, p.1. Brasília, DF, 12 jul. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm>. Último acesso em: 12 mar. 2024.

Brasil, Presidência da República. Constituição (1988). **Emenda constitucional n. 45**, de 30 de dezembro de 2004.

BRASIL, Casa Civil. **Lei nº 11.346**, de 15 de setembro de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 7.037/2009**. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em abr. 2024.

BRASIL. **Provimento Nº 07, de 07 de maio de 2010**. Define medidas de aprimoramento relacionadas ao Sistema dos Juizados Especiais. Brasília, DF, 07 de maio de 2010.

BRASIL. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 2010.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula Vinculante nº 35**. Sessão plenária de 16/10/2014. DJe nº 210, de 24/10/2014. Disponível

em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula786/false>. Acesso em: 15 de abr. de 2024.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 10 de março de 2015. **Código de processo civil**. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/507525>. Acesso em mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: abr. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. 1. Ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça**: juizados especiais cíveis e ação civil pública. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia Científica**. Edição: 4. ed. Publicação: São Paulo : Makron Books, 2006.

Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (1950). Disponível em: http://www.cm-matosinhos.pt/uploads/document/file/775/conven__o_europeia__art__11_1_e_2.pdf. Acesso em mai. 2024.

DANTAS, Rodrigo José Lima. **Direito Processual Penal**. Organização Leonardo Castro. Série: Manuais de Direito. Editora Casa do Direito, 2023.

Enunciado, FONAJE. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/enunciados-criminais>. Acesso em abr. 2024.

FONSECA, Regina Lúcia Teixeira Mendes da. **Dilemas da decisão judicial**: As representações de juízes brasileiros sobre o princípio do livre convencimento motivado. 2008. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, 2008.

GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. **Tribunais Multiportas**: em busca de novos caminhos para a efetivação dos direitos fundamentais de acesso à justiça e à razoável

duração dos processos. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade Estadual do Norte do Paraná. Jacarezinho, 2014.

LAUX, Francisco de Mesquita. **Limites da Jurisdição e das decisões jurisdicionais estatais**. São Paulo, Saraiva: 2020.

LIMA, Michel Lobo Toledo. “Que justiça seja feita”: Dilemas entre acesso à justiça, demandas e reconhecimento de direitos. **Revista Antropolítica**, n. 45, 2018.

MADERS, Angelita Maria. **O Estado de direito e o acesso à justiça no Brasil**. 2004. Dissertação (Mestrado) – Unijuí, curso de Desenvolvimento, Gestão e Cidadania, Ijuí, 2004.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

MARTINS, Jasminy Marta Garcia Padilha. **A Mediação Penal como Ferramenta da Justiça Restaurativa no JECRIM**. EMERJ – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2023.

MENDES, Maria Eduarda da Silva. **Instituto da Transação Penal: a Transação Penal como caráter despenalizador**. Monografia Jurídica do Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS), Goiânia – GO, 2021.

MIRABETE, Júlio Fabbini. **Processo Penal**. São Paulo, Atlas, 2008, 818 p. ISBN: 9788522443260

MURARO, Mariel. **Sistema penitenciário e execução penal**. Curitiba, Editora Intersaberes, 2020.

MUSSI, R. F. de F. *et al.* (2019). Experiências em pesquisa científica. **Revista Educação e Pesquisa**, Maringá, v. 13, n. 3, p. 675-685, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**: 4 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**: 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007a.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: 3 ed. rev. atual. e ampl. 2. tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007b.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: abr. 2024.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969.

Ponte, A. C.; Stainr, N. S.; Carmo, V. M. (2023). Aspectos práticos da lei dos Juizados Especiais Criminais: atualização doutrinária e jurisprudencial. Direito Penal, Processo Penal e Criminologia IV. organização CONPEDI, Florianópolis: **CONPEDI, 2023**. ISBN: 978-65-5648-806-6. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2023 : Florianópolis, Brasil).

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 29. ed. Barueri: Atlas, 2021.

SAMPAIO, Maria Tereza. **Acesso à justiça**. São Paulo: Revista USP, 2022.

SILVA, G.A. L.; DORNELLAS, A C. P.; PEREIRA, I P.; LAPA, I. R. V.; OLIVEIRA, K. D. S.; ROMERO, K. G.; ARTHOU, L. P.; PEREIRA, P. P. R.; LIMA, R. M.; BARROS, Y. A. L. (2018). **Revista da JOPIC**, vol. 01, Nº 03, 2018.

SOUZA, Rodrigo. **Curso de processo penal**: 9 ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

Súmulas, STJ. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj>. Acesso em abr. 2024.

Súmulas do STF. Disponível em: <https://www.direitohd.com/sumulasdstf>. Acesso em mai. 2024.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TRINDADE, A. A. C; ANNONI, D. **Os novos conceitos dos direitos humanos no cenário internacional**. Danielle Annoni, organizadora. Rio de Janeiro, RJ : América Jurídica, 2024. ISBN : 858798425X. Acesso em: 24/04/2024.